HABEAS CORPUS Nº 507.957 - SP (2019/0125167-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIANA ZAKIA CAVALCANTI - SP236436
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAREU DE OLIVEIRA RODRIGUES (PRESO)
PACIENTE	:	MICHEL FERNANDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

JAREU DE OLIVEIRA RODRIGUES e **MICHEL FERNANDO DA SILVA** alegam serem vítimas de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 0001970-50.2017.8.26.0548).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados a 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito de tráfico de drogas.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não há fundamento idôneo a justificar a fixação do modo mais gravoso para cumprimento das sanções. Requer a concessão da ordem, para que seja fixado o regime semiaberto.

A liminar foi indeferida e, diante da suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus.

Decido.

O Juiz sentenciante fixou o regime inicial **fechado** de cumprimento das penas, pois "além da grande quantidade de entorpecentes em posse dos réus [134,7 g de cocaína e 1.664 g de maconha], o crime cometido é equipado a hediondo" (fl. 46). Ou seja, a alusão à natureza legal do crime não foi isolada, mas se fez acompanhar da referência à "grande quantidade de entorpecente em posse dos réus".

Sobre a matéria posta em discussão, faço lembrar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, conforme visto, o Magistrado justificou a imposição do regime inicial mais gravoso com base, justamente, nas **peculiaridades do caso concreto** – notadamente na elevada quantidade de drogas apreendidas – circunstância que, de fato, justifica a imposição do regime inicial fechado.

Portanto, em homenagem ao **princípio do livre convencimento motivado** e uma vez que foram apontados argumentos **concretos e específicos** dos autos para a escolha do regime prisional fechado, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo feito pelo Tribunal de origem para modificar o regime de cumprimento de pena estabelecido ao acusado.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego** a ordem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**